



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0000722-74.2020.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio -COMAP

ASSUNTO: Alteração no prazo de execução da Carta-Contrato nº 12/2020 e Carta-Contrato nº 13/2020 – Ajuste de Rota com acréscimo contratual -Objeto: prestação de serviços táxi aéreo (helicóptero). Minuta de aditivo contratual. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 242 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Comunicação Social – SECOMS ([0508313](#)), com o objetivo de contratar serviços de filmagem, captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos, serviço de instalação de telão LED com projeção de imagens e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação para atender demanda das Eleições Municipais e projeto Eleitor em Perspectiva 2020, conforme descrito no item 2.1 do Termo de Referência - TR nº 25 – PRES/DG/SAOFC/COMAP ([0529439](#)).

02. Após regular procedimento licitatório, este Regional e a empresa **HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.494.365/0001-69 firmaram o Contrato nº 14/2020 ([0577014](#)), cujo objeto corresponde a prestação de serviços de filmagem, captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos, serviço de instalação de telão LED com projeção de imagens e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação para atender demanda das Eleições Municipais e Projeto Eleitor em Perspectiva 2020, de acordo com as descrições e quantidades relacionadas no mencionado instrumento contratual.

03. Consta nos autos a Solicitação nº 187/2020 ([0609207](#)) na qual a coordenadora da COMAP repassa ao secretário da SAOFC as informações necessárias para efetivar as alterações nas datas de vigência e execução do instrumento contratual 14/2020 ([0577014](#)), conforme Emenda Constitucional nº 107, de 02/07/2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais previstas para outubro de 2020, e que serão realizadas em 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020 em segundo turno, onde houver.

04. Solicita mais a coordenadora da COMAP, considerando o que dispõe o art. 57 da Resolução TSE 23.603, de 12/12/2019, alterada

pelas Resoluções TSE n. 23.624/2020 e 23.631/2020, para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, deveriam ser sorteados **no segundo turno**, em cada unidade da Federação onde houver votação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais, consideradas somente as dos municípios onde haverá votação: **I - 6 (seis) nas unidades da Federação com até 5.000 (cinco mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 3 (três) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, a adição de mais uma urna, que por equívoco, durante o processo licitatório, foram computadas apenas 2 urnas para o procedimento no segundo turno, dessa forma pede nos autos a adição de mais 1 urna.**

05. Prossegue a coordenadora da COMAP em sua solicitação informando que a adição dos serviços contratados com mais uma urna importará em um acréscimo a **1,40%** do valor do Contrato, equivalente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Acrescenta mais que há disponibilidade orçamentária para este acréscimo na conta Pleitos Eleitorais - COMAP - Serviços de Filmagem de Votação Paralela 2º Turno - SEG AUDIT2 - R\$ 9.000,00 (disponível). Registra ainda que no evento 0609206 consta a ciência por parte da contratada acerca das alterações pleiteadas.

06. No Despacho nº 1886/2020 – PRES/DG/GABSAOFC ([0609316](#)), o titular da SAOFC envia os autos a COFC para programação orçamentária da despesa com o acréscimo, a SECONT para elaboração das minutas de termo aditivo e a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Em seguida a SPOF junta aos autos a programação orçamentária no valor de R\$ 3.000,00 ([0609693](#)) e por sua vez a SECONT juntou aos autos a minuta de Termo Aditivo com as alterações pleiteadas ([0614299](#)). Remetido os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, consoante Remessa nº 389/2020 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT ([0614312](#)). É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DAS ALTERAÇÕES NO CONTRATO 12/2020

08. A prerrogativa tanto de alteração unilateral como por acordo entre as partes ora em análise é prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) *(sem grifos no original)*

2.1.1 ALTERAÇÃO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

09. No caso em comento, em 2 de julho de 2020, foi publicada a Emenda Constitucional nº 107, a qual alterou a data para o primeiro e segundo turno das eleições municipais deste ano, *in verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia **15 de novembro**, em primeiro turno, e no **dia 29 de novembro de 2020**, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...) (sem grifo no original)

10. A pretensão de alteração contratual também encontra abrigo no art. 57, § 1º, II, da Lei n. 8.666/93, pois a pandemia da COVID 19, fato com consequências imprevisíveis, desencadeou várias mudanças, dentre elas a data das eleições municipais no Brasil, previstas para outubro de 2020, e que serão realizadas em 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em eventual segundo turno (Emenda Constitucional nº 107, de 2/7/2020).

11. O Contrato nº 14/2020 ([0577014](#)) têm o seu prazo de execução **intrinsecamente ligados aos turnos eleitorais**, uma vez que o objeto – **prestação de serviços de filmagem, captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos, serviço de instalação de telão led com projeção de imagens e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação para atender demanda das eleições municipais e projeto eleitor em perspectiva 2020**, visa garantir procedimentos afetos a lisura do pleito eleitoral que se avizinha. Logo, com o adiamento citado e

desconhecido na época do procedimento licitatório e da assinatura do contrato, as datas inicialmente estipuladas para período de vigência e execução não correspondem a necessidade atual desta Justiça Eleitoral. Assim sendo, não se observa óbice legal para a efetivação da modificação nas cláusulas contratuais.

2.1.2 ACRÉSCIMO CONTRATUAL

12. Tendo como lastro as informações prestadas pela unidade interessada e requerente do acréscimo contratual na Solicitação nº 187/2020 ([0609207](#)), a COMAP justifica **a necessidade de acrescer o percentual de 1,40% ao valor estimado do Contrato n. 14/2020 em decorrência da necessidade de atender as normas das eleições municipais 2020 com a adição de mais uma urna nos serviços de filmagem**, o percentual não ultrapassa o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

13. O valor do referido acréscimo foi dimensionado em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), e a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa foi juntada aos autos pela Seção de Programação Orçamentária e Financeira – SPOF, no evento [0609693](#). Dessa forma, não se observa óbice legal para efetivação do pretendido acréscimo contratual.

III – DA MINUTA CONTRATUAL

14. A minuta juntada aos autos - 1º Termo Aditivo - [0614299](#), cabe a esta AJDG analisá-la e aprová-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

15. Assim sendo, em análise de seus aspectos formais, ela contempla as informações necessárias e suficientes para o propósito dos atos. Percebe-se, ainda, que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

16. Todavia, ao longo do texto da minuta apresentada no evento 0614299, o Contrato n. 14/2020 foi nominado de Carta-Contrato, assim recomendamos a correção do erro material antes da assinatura do 1º Termo Aditivo.

IV – CONCLUSÃO

17. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora COMAP ([0609207](#)), esta assessoria jurídica entende que com fundamento no art. 57, § 1º, II, c/c art. 65, inciso I, “b” e seu § 1º todos

os dispositivos da Lei n. 8.666/93 e ainda pautadas as alterações na Cláusula Quinta, e Cláusula Décima, **poderá autorizar as alterações pretendidas no Contrato nº 12/2020.**

18. Com relação a minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos ([0614299](#)), **com a correção apontada no item 16 deste opinativo**, o aludido instrumento contratual encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, portanto, apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

19. Pelo exposto, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada aos autos do processo pelo evento [0614299](#).

20. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

Submete-se à consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 31/10/2020, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0614686** e o código CRC **B79E94B2**.